

A necessária ampliação do conceito de refugiado e sua efetiva aplicação em âmbito internacional**The necessary expansion of the refugee concept and its effective application at the international level**

DOI:10.34117/bjdv6n9-130

Recebimento dos originais:08/08/2020

Aceitação para publicação:08/09/2020

Israel José Montenegro Alves

Graduado em Direito, Pós-Graduado em Direito Público e Privado; Pós graduado em Direito e Processo do Trabalho

Instituição: Centro Universitário Estácio de Sá

Endereço: Rua Artista Plástico Joaquim de Souza, nº 101, Apto 1302 torre A

E-mail: israelmontenegroal@gmail.com

RESUMO

O presente artigo se propõe a analisar o conceito de refugiados empregado pelo direito internacional e se há uma tutela efetiva quanto a proteção desses indivíduos, sendo notório que o direito brasileiro utiliza um conceito mais abrangente que o utilizado pela comunidade internacional. Assim, partindo da análise de documentos internacionais que versam sobre essa temática, bem como da análise da legislação brasileira, esta pesquisa pretende elucidar a necessidade de uma abrangência conceitual em âmbito internacional. A partir deste artigo, será possível entender qual a consequência da ausência de proteção efetiva para o refugiado.

Palavras-chave: Refugiados, Asilo, Ausência de tutela efetiva.**ABSTRACT**

This article proposes to analyze the concept of refugees used by international law and whether there is effective protection for these individuals. It is well known that Brazilian law uses a broader concept than that used by the international community. Thus, based on the analysis of international documents dealing with this issue, as well as the analysis of Brazilian legislation, this research aims to elucidate the need for a conceptual scope at the international level. From this article, it will be possible to understand the consequence of the absence of effective protection for the refugee.

Keywords: Refugees, Asylum, Absence of effective protection.**1 INTRODUÇÃO**

A Segunda Guerra Mundial gerou um cenário catastrófico no que se refere ao aumento do número de refugiados, o que estimulou os países a buscarem um novo tratamento sobre o tema, levando a evolução e o aprimoramento da proteção desse grupo de pessoas.

A atual crise migratória ressalta a importância acerca da compreensão dos instrumentos nacionais e internacionais de proteção aos migrantes forçados, em especial, da condição dos refugiados. A proteção dos refugiados conta com convenção internacional específica, com normas de admissibilidade, cessação e exclusão. A legislação brasileira sobre o assunto, no entanto, conta com hipóteses mais amplas do que a legislação internacional acerca dos critérios de reconhecimento do refugiado.

Com o fim da Segunda Guerra, percebe-se que tal acontecimento favoreceu, por meio da elaboração de diversos tratados internacionais, o começo da positivação e regulamentação no que se refere aos refugiados. No entanto, se observa que não são incomuns os casos de violação dos direitos destes, considerando que são vários os países que desrespeitam princípios basilares do direito dos refugiados como o do *non refoulement*.

O objetivo geral do artigo é primeiramente expor a necessidade de ampliação do conceito de refugiado em âmbito internacional, assim como analisar a inobservância e o desrespeito por parte de certos Estados à princípios basilares do Direito Internacional dos refugiados, como o do *non refoulement* e a necessidade de uma maior atuação e solidariedade entre os países. Dessa forma, surgem as seguintes indagações: o conceito de refugiados, utilizado pela comunidade internacional, abrange todos os indivíduos? A comunidade internacional tutela a figura do refugiado de forma efetiva? Como é possível amenizar a problemática dos refugiados se não são respeitados princípios basilares como o do *non refoulement* e se não há solidariedade entre os países?

A metodologia utilizada para este trabalho foi baseada em dois tipos de estudo, sendo o primeiro bibliográfico referenciado em autores da área do Direito Internacional, como José Francisco Rezek, Valério de Oliveira Mazzuoli, Liliana Jubilut, dentre outros e informações fornecidas por sítios oficiais sobre a temática; o segundo tipo adotado foi o documental, a partir de comentários de convenções internacionais, leis nacionais e jurisprudências.

Por ser polêmico e atual, a escolha do tema surgiu após a percepção do que vem ocorrendo no mundo no que se refere ao tratamento das pessoas que se encontram em situação de refúgio. Percebe-se que, em nome de interesses próprios, fatores econômicos, sociais e culturais, muitos países se omitem em relação à problemática dos refugiados, ferindo claramente princípios de direito internacional. Além disso, é evidente também que deveria haver uma maior amplitude em âmbito internacional no que se trata dos requisitos de reconhecimento da condição de refugiado, se compararmos a legislação internacional com a brasileira, por exemplo.

O trabalho está dividido em quatro seções, a primeira irá identificar e estabelecer as diferenças entre os institutos do asilo e do refúgio. Na segunda seção, será abordado sobre a proteção

dos refugiados em âmbito internacional, em seguida, na terceira seção, em âmbito nacional. Por fim, na última seção será explanado sobre a violação aos princípios basilares do direito internacional em âmbito internacional.

2 IDENTIFICANDO O INSTITUTO DO REFÚGIO (ASILO X REFÚGIO)

Antes de entrar no coração do tema deste trabalho, é importante primeiramente saber identificar e diferenciar certos institutos presentes no estudo do direito internacional. No presente capítulo será apontada a definição e as principais diferenças entre os institutos de asilo e refúgio em âmbito internacional.

2.1 ASILO

Para entender sobre a diferença de asilo e refúgio é necessário entender sobre o conceito de ambos. De acordo com Accioly (2012), o asilo se originou na antiguidade, dentre os institutos internacionais legados da Grécia antiga, no entanto, foram as guerras religiosas e a Revolução Francesa que levaram à consolidação do instituto. Dessa forma, entende-se que asilo é um instituto humanitário com expressa previsão constitucional no Brasil e que tem natureza política.

Tal entendimento pode ser definido por Annoni (2002), quando o mesmo declara que tal instituto trata do abrigo de estrangeiro que está sendo perseguido por outro país, por razão de dissidência política, por delitos de opinião, ou por crimes que tem ligação com a segurança do Estado. O asilo político é concedido em decorrência de perseguição política, além disso, é concedido de forma individualizada, ou seja, somente àquele que o requer.

Godinho (2010) explica que o trâmite de tal pedido inicia com o requerimento ao Departamento de Polícia Federal, que então o encaminha ao Ministério das Relações Exteriores para manifestação e, posteriormente, é remetido ao Ministro da Justiça para decisão.

O país pode conceder o asilo de forma discricionária, exercendo a sua soberania, dessa forma, entende-se que o Brasil não está obrigado a conceder tal instituto, pois é um direito do Estado e não um direito subjetivo do indivíduo, podendo, assim o Estado asilante, negar o asilo por motivos de segurança nacional. Por se tratar de um instituto de natureza política vale ressaltar que não se concede asilo àqueles indivíduos que cometem crimes comuns (um homicídio, por exemplo), mas como já dito anteriormente, somente àqueles que sofrem perseguição política.

De acordo com Guerra (2013, p.375-384), existem duas modalidades de asilo: o diplomático, político ou interno e o asilo territorial. O asilo Diplomático, também conhecido como asilo extranacional, está determinado no Art. 2º da Convenção da Organização dos Estados Americanos sobre Asilo Diplomático, que determina que “Todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não

se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega”. Vale ressaltar que é um instituto concedido fora do território que o asilado deseja se instalar, ou seja o indivíduo se encontra ainda dentro do território no qual sofre perseguição. Ele pode ser concedido nas embaixadas brasileiras pelo chefe da missão diplomática. De acordo com Godinho (2010), o asilo Diplomático pode ainda ser concedido em navios, aeronaves e acampamentos militares.

Quando o indivíduo ingressa no território brasileiro, será concedido o asilo territorial que nada mais é que a aceitação do estrangeiro no território nacional na condição de asilado, é o asilo geral, em que o perseguido é acolhido no território do Estado que concede o asilo. De acordo com as palavras de Accioly (2012), o asilo territorial pode ser definido como a proteção dada pelo Estado, em seu território, a pessoa cuja vida ou liberdade se acha ameaçada pelas autoridades de seu país de origem, acusada de haver violado a lei penal, ou, o que é mais freqüente, tendo deixado esse seu país para se livrar de perseguição política. No que se refere ao entendimento de Godinho (2010), o asilo territorial consiste no recebimento do estrangeiro no território nacional para evitar punição ou perseguição baseada em crime de natureza política.

2.2 REFÚGIO

É também um instituto humanitário que visa a proteção do indivíduo e dos Direitos Humanos, no entanto o refúgio não tem natureza política e, segundo a legislação brasileira, tem natureza generalizada e não individual como o asilo, ou seja, se o refúgio é concedido para um indivíduo, tal instituto pode ser estendido para a família deste. Segundo Accioly (2012) percebe-se ser o refúgio instituto similar, porém distinto do asilo, podendo abarcar inclusive situações de violações generalizadas de Direitos Humanos.

Tal instituto tem natureza convencional, materializada na Convenção sobre o Direito dos Refugiados de 1951, e em seu protocolo adicional de 1967. De acordo com esta convenção, refugiado é todo aquele que se encontra fora do seu território de nacionalidade, ou de residência habitual no caso do apátrida, por fundado temor de perseguição por motivos de raça, nacionalidade, religião, opiniões políticas ou grupo social, por parte de seu Estado de nacionalidade ou residência habitual (apátrida) e que não possa ou não queira ser por este protegido, como está definido no parágrafo 2 da secção A do Artigo 1 da Convenção de 1951. Acnur (2016, *on-line*):

Em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a protecção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar.

Vale ressaltar que os refugiados passam a ter direitos a partir do momento que solicitam o refúgio, sendo certo que enquanto corre seu processo de reconhecimento eles não podem ser expulsos nem extraditados.

No entendimento de Rezek(2000), o refúgio não pode ser confundido com o asilo. Os motivos que ocasionam e geram as situações de asilo político e de refúgio são distintas, este se enquadra em situações de perseguição de forma mais individual, já aquele se aplica em situações que vão atingir um grupo de pessoas.

Dessa forma, percebe-se que o instituto do refúgio é mais abrangente que o do asilo, pois este é direcionado somente para as pessoas perseguidas por motivos ou delitos políticos, enquanto aquele abrange condições e requisitos mais amplos, como foi mencionado acima.

3 DA PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

Para melhor entender sobre o tema, é necessário o aprofundamento sobre a história e a evolução do instituto do refúgio. Dessa forma, nesse capítulo será apresentado a origem e o desenvolvimento da proteção internacional dos refugiados ao longo do tempo.

3.1 CONTEXTO HISTÓRICO – ÂMBITO INTERNACIONAL

Historicamente, desde os relatos bíblicos já existia o contexto de imigração. As pessoas se deslocavam e faziam isso por inúmeras motivações, sendo a maioria das vezes motivo de sobrevivência, como foi o caso do povo hebreu que fugiu da escravidão dos egípcios.(MONT'ALVERNE ; PEREIRA, 2012).

A partir do começo do século XX começou a existir uma maior preocupação com as pessoas que se deslocavam devido a conflitos. Assim, com o final da Primeira Guerra, no Tratado de Versalhes, foi criada a primeira instituição responsável por analisar a questão da coexistência entre os Estados, que foi intitulada por Liga das Nações. (SILVA,2008, ON-LINE).

Esta veio introduzir a idéia de compartilhamento de responsabilidades entre os países, ou seja, veio introduzir a idéia de que não é porque o conflito não ocorre em determinado país que este não terá uma responsabilidade quanto um estado nacional, que faz parte de uma comunidade internacional.

A Liga das Nações começou a trabalhar com refugiados, principalmente aqueles que vieram da Revolução Russa, e a partir daí que a comunidade internacional começou a pensar e a levar em consideração esse tipo de deslocamento forçado. Em 1921, houve o estabelecimento do primeiro altocomissariado para trabalhar com refugiados no mundo, que foi direcionado exatamente para a

população dos refugiados russos. Assim, aqui se tem o marco do início da proteção internacional para refugiados. (UNHCR, 2016, ON-LINE)

Em 1924, a competência desse altocomissariado foi alargada, e assim se pensou também nas vítimas do genocídio armênio (que foi o primeiro genocídio registrado na história), e a partir de 1926, esse altocomissariado começou a expedir identidade para os refugiados russos e armênios.(UNHCR, 2016, ON-LINE)

Em 1930 foi criado, pela Liga das Nações, um órgão descentralizado para trabalhar com o tema dos refugiados, o escritório Nansen para refugiados. Vale ressaltar que Fridtjof Nansen, foi um cientista político norueguês e o primeiro altocomissário para refugiados no mundo e que recebeu o Prêmio Nobel da Paz em 1922, pela sua participação excepcional e pelos serviços prestados em prol dos refugiados durante grande parte de sua vida. Dentre os benefícios que o norueguês trouxe para a proteção dos refugiados foi a organização de uma conferência internacional que gerou o chamado de “Passaporte Nansen” que foi justamente a introdução de documentos de viagem e de identidade para os refugiados. (ACNUR, 2016, ON-LINE).

Esses instrumentos jurídicos criados pelo escritório Nansen serviram posteriormente como base para a Convenção de Genebra de 1933, o primeiro marco da positivação jurídica de direito internacional dos refugiados. A Convenção de Genebra de 1933, que foi um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados, dava às pessoas sob sua competência uma condição similar a de estrangeiros privilegiados. (SANTIAGO, 1993).

Essa convenção trouxe um dos princípios básicos do direito dos refugiados até hoje, que é o princípio do *non-refoulement* (não devolução). Assim, uma pessoa que cruza uma fronteira e solicita refúgio, ela não pode ser devolvida para o país onde ela tenha residência habitual. (PAULA, 2008, ONLINE).

Em 1946, a Liga das Nações foi extinta e surgiu a ONU, que criou um organismo internacional para trabalhar com refugiados em 1948, a Organização Internacional para os refugiados. Este órgão encerrou suas atividades em 1952, pois em janeiro de 1950 foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para refugiados (ACNUR), o órgão que tem competência para trabalhar com refugiados a nível mundial. Assim, o ACNUR foi criado com a função de proteger os refugiados. (ACNUR, 2016, ON-LINE)

3.2 NORMATIZAÇÃO JURÍDICA DO INSTITUTO NO DIREITO INTERNACIONAL

Com o passar do tempo, percebeu-se que o instituto do refúgio necessitava de uma positivação no que se refere a acolhida de estrangeiros perseguidos e que precisava da criação de

institutos que fossem internacionalmente eficientes, um instituto que não ficasse submetido a discricionariedade dos estados, mas que tivesse uma legislação internacional para trabalhar com o tema.

Em 1951, foi elaborada a Convenção Relativa ao Estatuto do Refugiado – CRER, também conhecida como Convenção de Genebra, um marco do Direito Internacional dos refugiados na qual todas as legislações internacionais se baseiam. Ela estipula quem pode ser definido como refugiado.

Em seu primeiro artigo, a Convenção de Genebra (1951) define o refugiado como sendo qualquer indivíduo:

Que, em consequência de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, e receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual após aqueles acontecimentos, não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar. (ACNUR,2016, ON-LINE).

Portanto, pelo conceito definido por esta Convenção, o termo refugiado sofre uma delimitação territorial e temporal, sendo utilizado para definir indivíduos que foram vítimas dos fatos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951, sendo este o critério temporal, e que residiam em determinada região, qual seja o continente europeu, sendo este o critério territorial. Dessa forma, o refugiado era definido por esta Convenção como toda aquela pessoa que é perseguida por motivo de raça, pertencimento a determinado grupo social, religião, opinião política ou nacionalidade, observando a delimitação territorial e temporal acima citadas.

3.3 AMPLIAÇÃO DO INSTITUTO

Após a Segunda Guerra, devido o surgimento de novos conflitos, houve a necessidade de que essa definição clássica fosse alargada, levando-se em consideração que ela sofria delimitação territorial, ou geográfica, e temporal, concedendo o status de refugiado apenas às vítimas dos fatos que aconteceram antes de 1º de janeiro de 1951, critério temporal, e que residiam em determinada região, no continente europeu, sendo este o critério territorial ou geográfico. (ACNUR, 2016, ON-LINE).

Assim, em 1967, numa reunião da ONU em Nova York foi criado um protocolo, que ampliou essa proteção para os refugiados sem limite de data e sem reservas geográficas. De acordo com tal documento, em seu artigo 1º e 2º, em resumo, determina que o termo “refugiado” deverá ser interpretado de forma a ser omitida as palavras, “...como resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951...” (Art. 1º) e as palavras “...como resultado de tais acontecimentos”,

transcritas no art. 1º da Convenção de 1951, ou seja, tal protocolo será aplicado sem qualquer limitação geográfica e temporal.(Art. 2º). (ACNUR, 2016, ON-LINE).

No entanto, apesar da ampliação dada por esse protocolo, esse documento não abrangia e nem era eficaz em outros conflitos mais regionais, e assim, os continentes passaram a criar documentos próprios. Um dos primeiros documentos que ampliou os motivos de concessão de refúgio foi o Documento da Organização da união africana de 1969, que versa sobre aspectos específicos dos refugiados africanos e introduziu elementos objetivos para a definição de refugiados, para além dos elementos subjetivos, já previstos na Convenção de 1951. (ACNUR, 2016, ON-LINE).

De acordo Araújo e Almeida (2001) essa Convenção buscou descrever uma situação coletiva onde as pessoas individualmente estavam ameaçadas, de maneira que a análise do caso individual, deu-se uma importância maior à situação política e institucional do país e sua relação com a situação individual do solicitante.

Essa convenção trouxe elementos inovadores, pois determinou que as pessoas podiam ser definidas como refugiados por elementos como agressão externa, dominação estrangeira e evento que perturbasse seriamente a ordem pública, conforme estabelecido no artigo I, parágrafo 2 desta Convenção, sendo assim um documento bem mais amplo que a definição estabelecida internacionalmente. (ACNUR, 2016, ON-LINE).

Posteriormente, foi a vez da declaração de Cartagena das Índias de 1984 ampliar a definição de refugiado. Essa declaração foi criada em um contexto de diversos conflitos que ocorriam na América Central, que não somente a perseguição individual das pessoas deveria ser contemplada nesse escopo, mas também deveria ser levado em consideração as pessoas que fossem provenientes de região com grave e generalizada violação aos Direitos Humanos. (CALDEIRA; ABRÃO, 2014, ON-LINE).

Dessa forma, se os países sabem que em uma determinada região existe grave e generalizada violação de Direitos Humanos não é necessário que cada caso seja avaliado individualmente, mas sim, com esse entendimento, as pessoas podem ser contempladas como refugiados em grupo, o que daria uma eficácia muito maior a condição de refugiados dessas pessoas. De acordo com as palavras de Abrão (2014, *on-line*).

A Declaração de Cartagena é um instrumento regional não vinculante elaborado naquela cidade em 1984 e que tem como foco a proteção e os desafios humanitários enfrentados por refugiados. Ela é conhecida por expandir a definição de refugiado estabelecida pela Convenção de 1951 e já foi confirmada pela ONU, OEA e adotada pela legislação nacional de 14 países. Durante três décadas a Declaração tem provado ser um instrumento altamente efetivo na resposta aos diferentes desafios por seu caráter flexível, pragmático e inovador.

Dessa forma, conforme foi visto nesse capítulo, percebe-se que desde a antiguidade existe o deslocamento forçado de pessoas e que isso não é um fenômeno recente. No entanto, foi com a Convenção de 1951 e com o protocolo de 1967 que se definiu e se alargou, respectivamente, o termo “refugiado”, dando a partir desse momento uma importância maior as pessoas que se encontravam nessa situação. Apesar de se ter definido tal conceito, constata-se que há ainda uma limitação no que se refere ao conceito de refugiados, internacionalmente falando, e por esse motivo algumas regiões buscaram ampliar tal conceito como é o caso da Declaração de Cartagena e o Documento da Organização da União Africana de 1969. No entanto, até os dias de hoje, esse alargamento ficou restrito somente a certas regiões.

4 DA VIOLAÇÃO ÀS PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO INTERNACIONAL EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Devido às sequelas resultantes da Segunda Guerra Mundial, após esse acontecimento, o fluxo de refugiados aumentou muito, especialmente no continente europeu, gerando conseqüentemente, vários conflitos de natureza religiosa, política ou racial também em diferentes continentes.

Dessa forma, com o crescimento explosivo do número de refugiados, diversos países não estão conseguindo encarar de forma correta a problemática do acolhimento dessas pessoas nos países receptores, violando assim princípios e regras basilares que regem o Direito Internacional, como por exemplo o princípio do *non refoulement*.

4.1 PRINCÍPIO DO *NON REFOULEMENT*

De acordo com artigo 38, do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ) há basicamente três fontes de Direito Internacional relativa ao estudo do Direito Internacional que são os tratados, os costumes, os princípios gerais de direito, não havendo aqui hierarquia entre essas fontes. No entanto, quando se fala de normas *jus cogens*, elas têm as características da imperatividade e da indisponibilidade, não admitindo, dessa forma, derrogação, a não ser por outra norma posterior também imperativa. (PAULA, 2008, ONLINE).

As normas *jus cogens* é o conjunto de normas imperativas de direito internacional público que tem com principal função preservar os valores fundamentais da sociedade internacional. (SOARES, 2011, ON-LINE)

De acordo com os artigos 53 e 64 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que tratam sobre tais normas, determinam que “é nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral.” (Art. 53) [...], e “se sobrevier

uma nova norma imperativa de Direito Internacional geral, qualquer tratado existente que estiver em conflito com essa norma torna-se nulo e extingue-se”. (Art. 64). (BRASIL, 2009).

Dentre essas normas imperativas, está incluso um princípio basilar do Direito Internacional dos refugiados conhecido com o *Princípio do Non-refoulement* “não-devolução” que, em síntese, impede que os países devolvam ou expulsem o estrangeiro para o território onde possa estar exposto à perseguição. Percebe-se que esse princípio permite que o refugiado possa ter segurança onde ele pediu proteção e que não seja devolvido ao seu país de onde veio e que quer fugir.

Conforme Paula (2008, *on-line*) o *non-refoulement* é o princípio de que um Estado não deve obrigar uma pessoa a retornar a um território onde possa estar exposta à perseguição. Dessa forma, ele é de grande importância para a proteção internacional dos direitos humanos e um componente essencial da proteção internacional dos refugiados.

Esse princípio está especificado no estatuto do refugiado, no seus artigos 32,1, primeira parte e 33 e é considerado como pedra angular, imprescindível no que se refere a noção de proteção internacional dos refugiados, pois para Luz Filho (2001), trata-se de princípio inerente à proteção internacional do refugiado, compreendido pela doutrina como o pilar de sua aplicabilidade. Na ausência do princípio, a proteção internacional resta vazia e ineficiente, ficando entendido que a eficácia deste princípio é conditio *sine qua non* para a efetiva proteção internacional, esta última função primordial do direito internacional dos refugiados.

No entanto, vale ressaltar que apesar deste princípio ter como características a imperatividade e a indisponibilidade, percebe-se que, no próprio art. 32 do Estatuto, na sua parte final, ele não é absoluto, pois traz hipóteses em que o princípio de *non-refoulement* “não-devolução” será afastado por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.

Esse princípio vem sendo atualmente desrespeitado por diversos países, que muitas vezes por motivos econômicos e sociais recusam de forma direta e indireta esses imigrantes que desejam ali adquirir o status de refugiado. De acordo com Accioly (2012), este define que tal princípio “é o direito de não ser submetida retorno forçado, considerado um dos mais importantes, mas cujo desconhecimento vem sendo verificado mais frequentemente nos dias que correm”

4.2 OS DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 é um documento de grande importância que determina direitos básicos que devem ser concedidos a um ser humano para que o mesmo possua o mínimo de uma vida digna. O documento foi feito para ser aplicado a todas as

pessoas do mundo independentemente de sexo, cor, nacionalidade, orientação sexual, política e religiosa, além disso, deve servir de parâmetro para o comportamento do Estado e dos indivíduos.

Diante da realidade atual da situação dos refugiados, fica evidente que o Direito Internacional dos refugiados não deve ser analisado de forma isolada e desconectada do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois ambos estão interligados. Dessa forma, observando a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, percebe-se que é extremamente importante e necessário tratar os refugiados de forma digna, observando o princípio da universalidade dos Direitos Humanos, que determina que a dignidade deve se concedida a toda e qualquer pessoa, independente de sua origem e nacionalidade.

Além disso, deve-se observar também o princípio da indivisibilidade, que mostra que as normas referentes aos direitos dos refugiados devem ser observadas em harmonia com a Declaração de direitos humanos. Assim, percebe-se que existe um elo entre o princípio do *non refoulement* e os direitos humanos e quando um deles é violado, o outro também está sendo.

De acordo com artigo publicado por Guerra (2016, *on-line*) a proteção oferecida ao refugiado deve ser o mais ampla possível, com vistas não só à solução póstuma à data da solicitação do refúgio, mas também antes dela, objetivando a própria prevenção a qualquer tipo de violação aos seus direitos, consagrados na Declaração Universal de 1948, na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu respectivo Protocolo de 1967 e na Lei n. 9.474/97.

No entanto, atualmente é comum se observar o desrespeito e a inobservância em relação a essas normas estabelecidas nessa Declaração através de atos ou omissões praticados por certos países.

4.3 MATÉRIAS PUBLICADAS QUE DIZEM RESPEITO A ESSA VIOLAÇÃO

Atualmente, muitos são os países que não reconhecem o princípio da solidariedade universal e em nome de aspectos econômicos, culturais e sociais se omitem e violam princípios de direitos humanos inobservando normas estabelecidas na Declaração acima citada, assim como, conseqüentemente violam também o princípio do *non refoulement*, como por exemplo é o que se vê em diversas reportagens demonstradas a seguir:

Abellán (2017, *on-line*) em seu artigo publicado no site EL PAÍS, mostra que países como Polônia, Hungria e Republica Tcheca, descumpriram claramente o princípio do *non refoulement*, podendo aqui se perceber a inexistência da solidariedade por parte desses países. Segundo a matéria

A Hungria se negou a participar de qualquer iniciativa de distribuição de refugiados. A Polônia aceitou a contragosto, mas acabou não acolhendo ninguém. Enquanto isso a República Tcheca decidiu anunciar na semana passada a sua retirada do programa.

Ruether (2016, *on-line*) na publicação de seu artigo no site O GLOBO, expõe a realidade de países da União européia que violam tratados ao recusarem refugiados. Segundo a matéria, “... não só os países do antigo bloco comunista são contra o ingresso de refugiados. O Reino Unido chegou a interromper o tráfego do Eurotúnel para impedir a entrada de refugiados. Cerca de quatro mil pessoas estão acampadas em Calais, na França, aguardando a oportunidade de cruzar o Canal da Mancha.”

O site UOL (2017, ON-LINE) demonstrou que a Eslovênia passou a adotar legislação que permite recusar refugiados em sua fronteira. Dessa forma, percebe-se claramente em atitudes como essa que, apesar de ser um ato legal, pois o país pode aplicar o exercício de sua soberania, há uma total falta de solidariedade em relação a problemática dos refugiados.

Já o site TERRA (2015, ON-LINE) mostrou que países como Hungria, Polônia, República Tcheca e Eslováquia, rejeitaram mais de 160 mil refugiados e além disso, mostra a forma que essas pessoas são tratadas. De acordo com a matéria, “A *HumansRightsWatch* divulgou nesta sexta-feira um vídeo que mostra guardas vestindo máscaras cirúrgicas atirando comida a migrantes, num centro de acolhimento na cidade húngara de Roszke. Os refugiados estão "sendo mantidos em galinheiros como animais, no sol e sem comida ou água", disse Peter Bouckaert, da organização de direitos humanos”.

Outro exemplo foi publicado por Barata (2016, *on-line*) onde ela mostra que certos países estão buscando outras formas de fechar suas fronteiras para impedir a entrada de refugiados. Segundo o site “Os países da Europa Central querem criar uma segunda fronteira na Europa, uma “linha de defesa” com muros e arame farpado, ao longo da Bulgária e da Macedônia, que efetivamente deixe de fora a Grécia, por onde têm entrado os refugiados e imigrantes que procuram auxílio e uma vida melhor na União Europeia”.

4.4 ANÁLISE CRÍTICA

O presente trabalho vem apresentar a discussão e a análise sobre a necessidade de uma ampliação do conceito de refugiado em âmbito internacional, além de demonstrar o total desrespeito a princípios basilares do direito internacional dos refugiados e a falta de solidariedade e responsabilidade de certos países para com essas pessoas.

Percebe-se que existe uma forte resistência por parte de certos países para ampliar as hipóteses de reconhecimento de refugiados, isso se dá pelo fato de que os países mais desenvolvidos

seriam os mais atingidos economicamente com essa ampliação. Quando analisado de forma regional, percebe-se que certos continentes até buscam essa ampliação, como pode ser visto por exemplo na Declaração de Cartagena e na Convenção da Organização de Unidade Africana(OUA), no entanto, isso se limita a determinadas regiões.

Pelo fato do fluxo migratório ter aumentado muito nos últimos anos, e não sendo tão a favor dessa ampliação de hipóteses de reconhecimento de refugiados, diversos países, principalmente os desenvolvidos, demonstram uma atitude de total falta de solidariedade em face da comunidade internacional e dos refugiados. Em virtude disso, o principal princípio de proteção aos refugiados, *non refoulement*, está sendo claramente violado, além disso, percebe-se a total inobservância à Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Diante do que foi visto nesse trabalho, percebe-se que a problemática dos refugiados está a cada dia aumentando e a sociedade internacional com um todo deve encarar tal obstáculo de forma a respeitar a dignidade do ser humano. Fica claro que é necessário um maior e mais amplo reconhecimento das hipóteses dos refugiados na sociedade internacional e uma maior atenção e respeito aos princípios basilares de proteção dos refugiados.

5 CONCLUSÃO

Conforme o que foi demonstrado neste artigo, evidencia-se que a legislação pátria utiliza de um conceito mais amplo no que se refere ao refugiado se comparado com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e o Protocolo de 1967. Dessa forma, conclui-se primeiramente que a legislação pátria é inovadora e avançada, pois ela aperfeiçoou a forma de lidar com essas pessoas, buscando propor uma ampla proteção, o que deveria ser aplicado e reconhecido igualmente em âmbito internacional.

A pesquisa identificou que apesar da existência de uma evolução no que se refere a proteção dos refugiados, internacionalmente falando, ainda pode haver um aprimoramento, uma maior amplitude, se tomarmos como exemplo a legislação aplicada no Brasil. Dessa forma, conclui-se também que é de fundamental importância a necessidade de uma maior atenção das autoridades internacionais no que se refere a proteção dessas pessoas, devendo ser ampliado os benefícios e critérios de reconhecimento, não ficando restrito somente a certos países ou regiões.

Com a explosão do número de refugiados no mundo desde o fim da Segunda Guerra e também devido a proteção de aspectos econômicos e culturais, muitos países não estão sabendo enfrentar essa realidade, violando assim princípios e regras basilares que regem o Direito Internacional. Com isso, nota-se uma falta de solidariedade e omissão de certos países no que se

Brazilian Journal of Development

refere a problemática do acolhimento de refugiados, devendo assim, observar, que apesar da existência da soberania de cada país, isso não deve e não pode acarretar na violação de princípios basilares no âmbito do direito internacional como o do *non refoulement* e os princípios relacionados aos Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO Nº 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, 14 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República. Disponível Em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 15 Out. 2017.

_____. LEI Nº 9.474, DE 22 DE JULHO DE 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Brasília, 22 de julho de 1997; 176º da Independência e 109º da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 Out. 2017.

ACNUR. O que é a Convenção de 1951? Publicado em: 2016. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 05 de out. 2017.

ACNUR. Fridtjof Nansen. Publicado em 2016. Disponível em:<<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/premio-nansen/fridtjof-nansen/>>. Acesso em 26 set 2017.

ACNUR. Breve histórico do ACNUR. Publicado em: 2016. Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/informacao-geral/breve-historico-do-acnur/>>. Acesso em 23 out 2017.

ACCIOLY, Hildebrando. Manual de Direito Internacional Público. 20º Edição, Editora Saraiva, 2012, São Paulo.

ABELLÁN, Lúcia. Comissão Europeia inicia punição a três países por recusa de refugiados. Publicado em: 13 jun 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/06/13/internacional/1497362399_698761.html>. Acesso em: 01 Out. 2017.

ANNONI, Danielle(organizadora). *Os Novos Conceitos do Direito Internacional*. América Jurídica, 2002.

ARAÚJO, Nádia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. O Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BARATA, Clara. Publicado em: 16 fev. 2016. Países que não querem receber refugiados têm plano B para fechar fronteiras. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2016/02/16/mundo/noticia/paises-que-nao-querem-receber-refugiados-tem-plano-b-para-fechar-fronteiras-1723517>>. Acesso em: 2 out. 2017.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira. Publicado em: 2010. Refúgio no Brasil –A proteção brasileira aos refugiados e seus impactos na nas Américas. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2010/Refugio_no_Brasil.pdf>. Acesso em 26 set. 2017.

CALDEIRA, João Paulo; ABRÃO, Paulo. A declaração de Cartagena e a Proteção dos Refugiados. Publicado em 19 mar.2014. Disponível em: <https://jornalgnn.com.br/noticia/a-declaracao-de-cartagena-e-a-protecao-aos-refugiados>. Acesso em 25 set. 2017.

SILVA, Bruno Izaías da.. Tratado de Versalhes. Publicado em 2008. Disponível em: <https://www.infoescola.com/historia/tratado-de-versalhes/>. Acesso em 25 set. 2017.

GODINHO, Thiago José Zanini. Elementos de Direito Internacional Público e Privado. São Paulo: Atlas, 2010.

GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GUERRA, Mariana. Os refugiados na ótica do ordenamento jurídico brasileiro. Publicado em: Dez. 2016. Disponível em: <https://marianalguerra.jusbrasil.com.br/artigos/417394791/os-refugiados-na-otica-do-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 01 out. 2017.

JUBILUT, Liliana Lyra. O direito internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Ed. Método, 2007.

SANTIAGO, Jaime Ruiz de. Os direitos humanos dos refugiados no Brasil. Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional, ano XLV-XLVI, Dezembro 1992/Maio 1993.

LUZ FILHO, José Francisco Sieber. *Non-refoulement*: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAUJO, Nadia de; ALMEIDA, Guilherme Assis de. (coords.) O direito internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar,2001.

MONT'ALVERNE, Tarin Cristino Frota; PEREIRA, Ana Carolina Barbosa. Refugiados ambientais e tutela jurídica internacional: algumas considerações. Brasília: Revista de Direito Internacional, 2012.

PAULA, Bruna Vieira de. O PRINCÍPIO DO NON-REFOULEMENT, SUA NATUREZA JUS COGENS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS. Publicado em: 2008. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r28151.pdf> . Acesso em: 24 set. 2017.

REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público-Curso Elementar*. 8ª. ed.São Paulo: Saraiva, 2000.

RUETHER, Graça Magalhães. Países da União Europeia violam tratados em comum ao recusarem refugiados. Publicado em: 03 set. 2016. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/paises-da-uniao-europeia-violam-tratados-em-comum-ao-recusarem-refugiados-17386579>>. Acesso em: 01 out. 2017.

Saadeh, Cyro;Eguchi, Mônica Mayumi. *Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados-Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados*. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>.>. Acesso em: 26 set 2017.

SOARES, Carina de Oliveira. *A extradição e o princípio de não-devolução(non-refoulement) no direito internacional dos refugiados. Publicado em: mai.2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9429#_ftn48>. Acesso em 25 set. 2017.*

TERRA.COM. Hungria trata grupo como animais; países rejeitam refugiados. Publicado em: 11 set. 2015. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/quatro-paises-da-ue-rejeitam-cotas-de-migrantes,3253551068b23b9fc055529ebb68de88gy4pRCRD.html>>. Acesso em: 2 out. 2017.

UNHCR. Refúgio no Mundo – Histórico. Publicado em: 2016. Disponível em: <<http://www.ikmr.org.br/refugio/refugio-no-mundo/>>. Acesso em 26 set. 2017.

UOL.COM. Eslovênia adota legislação que permite recusar refugiados na fronteira. Publicado em: 26 jan 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2017/01/26/eslovenia-adota-legislacao-que-permite-recusar-refugiados-na-fronteira.htm>>. Acesso em: 01 out. 2017.